



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.517 - RJ (2013/0160082-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALICE BERNARDO VORONOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDOLPH BRUNO ANASTACIO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA BRUNO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECORRIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO SUBSEQUENTE. PRECLUSÃO. ERRO ALEGADO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Eventual erro na certidão de publicação da decisão de admissibilidade recorrida deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil.
2. Os documentos juntados quando da interposição do presente regimental, que supostamente comprovariam a tempestividade do agravo em recurso especial, não podem ser considerados ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.517 - RJ (2013/0160082-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, cuja fundamentação segue transcrita:

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 04/02/2013 (e-STJ, fl. 548) e o prazo para a interposição do agravo findou em 25/02/2013. A petição do recurso, todavia, só foi protocolada no dia 14/03/2013 (e-STJ, fls. 550/551), fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

A decisão agravada julgou o recurso do estado intempestivo. Isso porque, segundo a certidão de fls. 548, a intimação teria se dado no dia 04/02/2013, e a interpretação do agravo teria se dado em 14/03/2013.

Ocorre, porém, que a certidão de fls. 548 está errada. A publicação da decisão agravada se deu no dia 04/03/2013, conforme comprova a página do Diário de Justiça anexa, extraída do site do TJRJ, no endereço eletrônico <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00042726F8902A309F7E7B9E553C22A886A9C5020E575F5E&LOGINSEG=consulta&LOGINSO=consulta&SIGLASIST=SPEDO&CODORG=0&HOST=10.120.198.253>

Requer a parte agravante a reconsideração da decisão questionada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

O Ministério Público Federal emitiu ciência e nada requereu. (Fl. 607 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.517 - RJ (2013/0160082-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A decisão recorrida não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do reconhecimento da intempestividade do protocolo da minuta de agravo. (Fl. 601 e-STJ)

Naquela decisão ficou consignado que "a intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 04/02/2013 (e-STJ, fl. 548) e o prazo para a interposição do agravo findou em 25/02/2013. A petição do recurso, todavia, só foi protocolada no dia 14/03/2013 (e-STJ, fls. 550/551), fora, portanto, do prazo legal".

Da análise dos autos, realmente se constata apenas a certidão de publicação das decisões de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, à fl. 548.

Diante disso, a referida certidão cartorária deve ser levada em consideração, tendo em vista a sua fé pública, salvo prova em contrário.

Não obstante, cabia ao agravante fazer prova de sua alegação, por meio de certidão expedida por aquele Tribunal, em que constaria a publicação supostamente equivocada, na primeira oportunidade em que falou nos autos.

Todavia, tal providência não foi tomada pela parte interessada. Assim, verifica-se que não há nenhum documento do Tribunal de origem certificando o alegado pelo agravante.

Desse modo, há de se aplicar a jurisprudência desta corte no sentido de que "Os documentos juntados pela ora agravante quando da interposição do presente regimental, que supostamente teriam o condão de comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial, não podem ser considerados ante a ocorrência da preclusão consumativa" AgRg no AREsp 108.604/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2012, DJe 13/4/2012).

Sirva de exemplo, entre outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. JUNTADA DE DOCUMENTO QUE CONFRONTA A DATA APOSTA EM CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.

1. A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do decisório que denegou seguimento ao recurso especial, comprovada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo do agravo em recurso especial.

2. É ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, que o apelo nobre interposto é tempestivo, ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.

3. "Os documentos juntados pela ora agravante quando da interposição do presente regimental, que supostamente teriam o condão de comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial, não podem ser considerados ante a ocorrência da preclusão consumativa" AgRg no AREsp 108.604/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2012, DJe 13/4/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 669.852/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 508, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANDAMENTO PROCESSUAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. DOCUMENTO DESPIDO DE FÉ PÚBLICA.

I - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo previsto no art. 508, caput, do Código de Processo Civil.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - O andamento processual do feito perante as instâncias ordinárias não tem o condão de comprovar a alegada nulidade da publicação do acórdão impugnado, por se tratar de documento meramente informativo, desprovido de fé pública.

IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.501.178/MA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Eventual erro na certidão de publicação do acórdão recorrido deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil. Precedentes.

- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 36.402/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2012)

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0160082-0

**AgRg no
AREsp 348.517 / RJ**

Números Origem: 201324552473 3657678920098190001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALICE BERNARDO VORONOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDOLPH BRUNO ANASTACIO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA BRUNO DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALICE BERNARDO VORONOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDOLPH BRUNO ANASTACIO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA BRUNO DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.